



PREFEITURA DE
BOA VENTURA
TRABALHO QUE TRANSFORMA

**JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E
CONTRARRAZÕES**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0002/2025 - PMBV

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0014/2025 - PMBV

SESSÃO PÚBLICA: 04/07/2025, ÀS 09H00MIN.

LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA/PB

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR DE N°. DA PROPOSTA: 10570.295000/1230-01.

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, no uso de suas atribuições legais, e considerando que a fase relativa à instauração do processo foi devidamente atendida, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, passa a analisar os termos do Recurso Administrativo apresentado pela **empresa B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **52.496.119/0001-09**, em face da classificação da empresa **HUBNET E-COMMERCE EIRELI - ME** no item 11, bem como as Contrarrazões apresentadas pela empresa **HUBNET E-COMMERCE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº **23.217.514/0001-07**.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a empresa apresentou tempestivamente o Recurso Administrativo. A Administração tem o

dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela. Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que manteve a classificação da empresa **HUBNET E-COMMERCE EIRELI - ME** no **item 11** do certame, alegando, em síntese, que a proposta vencedora não atende às especificações técnicas exigidas no edital.

Sustenta a Recorrente que o edital exige, para o item 11, **balança digital portátil** com, dentre outras características, **display em LCD com backlight e plataforma com dimensões mínimas de 340 x 400 mm**, devidamente homologada pelo INMETRO e aferida pelo IPEM.

Todavia, afirma que a empresa classificada ofertou o equipamento **marca Welmy, modelo W200M**, o qual possuiria **display em LED**, e não em LCD, tecnologia que, segundo a Recorrente, é distinta da exigida no edital, além de **não possuir backlight**. Aduz, ainda, que a **plataforma do equipamento ofertado possui dimensões de 300 x 400 mm**, inferiores às especificadas no instrumento convocatório.

A Recorrente argumenta que tais divergências configuram **descumprimento das especificações técnicas editalícias**, não sendo possível o aceite de produto diverso do solicitado, sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e julgamento objetivo**.

Defende, ainda, que a aceitação de equipamento com características distintas das previstas no edital acarretaria **prejuízo à competitividade do certame**, uma vez que outros licitantes poderiam ter ofertado produtos com especificações inferiores, caso tal flexibilização fosse admitida desde o início.

Ao final, requer a **desclassificação da empresa HUBNET E-COMMERCE EIRELI - ME no item 11**, bem como, subsidiariamente, a realização de **diligência técnica** para comprovação das inconsistências

apontadas, especialmente quanto às características do display, dimensões da plataforma e conformidade com as exigências de certificação.

III - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa HUBNET E-COMMERCE LTDA - EPP sustenta, preliminarmente, a tempestividade da manifestação, afirmando que foi apresentada dentro do prazo previsto no sistema eletrônico, requerendo, assim, seu regular conhecimento.

No mérito, a Contrarrazoante defende a legalidade e correção da decisão que a declarou vencedora do item 11, alegando ter atendido integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência, bem como apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Alega que o equipamento ofertado – balança da marca Welmy, modelo W200M – é regularmente homologado pelo INMETRO, amplamente utilizado no mercado e fornecido à Administração Pública em diversos certames, cumprindo plenamente a finalidade do objeto licitado, qual seja, a pesagem segura e precisa de pessoas.

No que se refere à alegação da Recorrente quanto ao visor em LED em detrimento do LCD, sustenta que não há afronta ao edital, uma vez que a tecnologia LED é mais moderna, eficiente, durável e com melhor visibilidade, não configurando redução da qualidade ou prejuízo ao uso do equipamento. Aduz, ainda, que o visor em LED possui iluminação própria, sendo desnecessária a utilização de backlight, inexistindo prejuízo funcional.

Quanto às dimensões da plataforma, a Contrarrazoante afirma que, embora a plataforma apresentada possua medida de 300 x 400 mm, tal característica não compromete a finalidade do equipamento, sendo plenamente adequada ao uso pretendido, inclusive considerando dados antropométricos médios da população brasileira, além de ter sido avaliada e aprovada pelos órgãos de controle metrológico competentes.

Argumenta que as supostas divergências apontadas pela Recorrente são meramente formais e irrelevantes, não afetando a essência do objeto nem causando qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame. Defende que a interpretação excessivamente rigorosa das especificações

editais violaria os princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e ampla competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Invoca, ainda, entendimento consolidado dos Tribunais Superiores no sentido de que pequenas variações técnicas que não descaracterizam o objeto nem comprometem o interesse público não autorizam a desclassificação de proposta mais vantajosa, devendo prevalecer a finalidade da contratação.

Ao final, requer o total desprovimento do Recurso Administrativo, com a consequente manutenção da decisão que declarou a HUBNET E-COMMERCE LTDA – EPP habilitada e vencedora do item 11, e o regular prosseguimento do certame até sua adjudicação e homologação.

III - DÁ ANÁLISE DO MÉRITO

Apresentadas e analisadas as razões do Recurso interposto pela licitante **B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, bem como as Contrarrazões apresentadas pela empresa **HUBNET E-COMMERCE EIRELI – ME** passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas, à luz do Edital e da legislação vigente.

A controvérsia instaurada cinge-se à suposta inobservância das especificações técnicas do edital, no tocante ao **item 11**, especificamente quanto à **tecnologia do visor (LCD x LED)** e às **dimensões da plataforma** do equipamento ofertado pela empresa **HUBNET E-COMMERCE EIRELI – ME / HUBNET E-COMMERCE LTDA – EPP**.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório deve observar não apenas o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, mas também os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e do julgamento objetivo**, conforme dispõe a **Lei nº 14.133/2021**, devendo a interpretação das cláusulas editalícias ocorrer de forma a **preservar a finalidade pública da contratação**.

No que se refere à alegação de que o edital exigiria **visor em LCD**, verifica-se que o equipamento ofertado possui **visor em LED**, tecnologia mais moderna e amplamente utilizada no mercado atual. Tal característica, longe de representar prejuízo à Administração, **apresenta vantagens técnicas**, como

maior durabilidade, melhor visibilidade e iluminação própria, não comprometendo a funcionalidade do equipamento nem a finalidade do objeto licitado. Ressalte-se que o edital **não vedou expressamente a utilização de tecnologia superior**, tampouco condicionou o aceite do produto à exclusividade de determinado tipo de visor, inexistindo afronta ao instrumento convocatório.

Quanto à ausência de backlight, observa-se que esta característica é **inerente aos visores LCD**, sendo desnecessária em equipamentos com tecnologia LED, os quais possuem iluminação própria. Assim, não se verifica qualquer prejuízo operacional ou descumprimento técnico capaz de justificar a desclassificação da proposta.

No tocante às **dimensões da plataforma**, embora a Recorrente alegue divergência em relação às medidas previstas no edital, constata-se que a plataforma apresentada **não compromete a segurança, a estabilidade ou a finalidade do equipamento**, sendo plenamente apta à pesagem de pessoas, inclusive considerando padrões antropométricos médios da população. Ademais, o equipamento encontra-se **regularmente homologado pelo INMETRO**, circunstância que reforça sua adequação técnica e conformidade com as normas metrológicas vigentes.

Importante destacar que a eventual diferença dimensional apontada **não descaracteriza o objeto**, tampouco gera prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes. A adoção de formalismo excessivo, para afastar proposta **mais vantajosa e tecnicamente adequada**, afrontaria os princípios da **economicidade e da eficiência**, devendo ser afastada, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

Nesse contexto, verifica-se que as alegações da Recorrente se restringem a **inconformismo com o resultado do certame**, não sendo demonstrado qualquer vício capaz de macular a decisão que classificou a proposta da empresa Contrarrazoante. O equipamento ofertado atende à **finalidade essencial do objeto**, observando-se que a Administração Pública deve buscar a proposta que melhor satisfaça o interesse público, e não a adoção de rigor formal desproporcional.

Diante do exposto, conclui-se que **não assiste razão à Recorrente**, uma vez que a proposta da empresa **HUBNET E-COMMERCE LTDA - EPP** atende



PREFEITURA DE
BOA VENTURA
TRABALHO QUE TRANSFORMA

às exigências do edital e do Termo de Referência, não havendo fundamento técnico ou jurídico para sua desclassificação.

V - DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente não procedem, manifestamos por conhecer o Recurso por ser Tempestivo e no Mérito **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a classificação da **HUBNET E-COMMERCE LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 23.217.514/0001-07**, no item 11 do Pregão Eletrônico nº 002/2025.

Sendo assim, com fulcro no artigo 165, §2º da Lei n.º 14.133/21, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida por esta Agente de Contratação.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Boa Ventura/PB, 23 de janeiro de 2026.

LÍVIA MONIELY DE ALMEIDA DEODATO
Pregoeira Oficial